



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**PARECER JURÍDICO Nº 034/2025 – FINAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 085/2025**



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA DE BALÉ CLÁSSICO, BEM COMO AULAS DE HIDROGINÁSTICA VOLTADAS AO PÚBLICO DO PROGRAMA SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **RAFAEL FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ACADEMIA - ME** (lote 01); **O. C. NUNES SOUZA & CIA LTDA** (lote 02).

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 21 de março de 2025.



  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**

Advogado – OAB/PR 35.546

Matrícula Funcional 8161